



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

- Ministério do Interior**
Diploma Ministerial n.º 154/87
 Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mahomed Yousuf Alam
- Ministerios da Justiça e das Finanças**
Diploma Ministerial n.º 155/87
 Aprova a tabela de honorários a praticar pelo INAJ na remuneração dos serviços de patrocínio judiciário e consultoria jurídica prestados pelos seus membros
- Secretaria de Estado da Indústria Leveira e Alimentar**
- Despachos.**
 Determina a intervenção do Estado na Fabrica Nacional, SARL
 Determina a cessação de Fernando Luis Califórnia das funções de director geral da Empresa Estatal de Confeções de Vestuário (SOVESTE, E E) e nomeia Francisco Salé Carrajola para as mesmas funções

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 154/87
 de 16 de Dezembro

O Ministro do Interior verificando ter sido dado o cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75 de 16 de Agosto e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohamed Yousuf Alam, nascido a 9 de Fevereiro de 1953 em Karachi — Paquistão

Ministério do Interior em Maputo 20 de Novembro de 1987 — O Ministro do Interior Coronel Manuel José António

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 155/87
 de 16 de Dezembro

A Lei n.º 5/87, de 11 de Abril criou o Instituto Nacional de Assistência Jurídica, e através do Decreto n.º 8/86, de 31 de Dezembro foi aprovado o respectivo estatuto orgânico

Convindo estabelecer a tabela de honorários a praticar pelos membros do INAJ e por força do artigo 2 da referida

lei, conjugado com o artigo 38 do Estatuto Orgânico os Ministros da Justiça e das Finanças determinam

Artigo 1 — É aprovada a tabela de honorários a praticar pelo INAJ na remuneração dos serviços de patrocínio judiciário e consultoria jurídica prestados pelos seus membros que faz parte integrante do presente diploma ministerial

Art 2 A tabela de honorários referida no numero anterior sera aplicada em 100%, 80% e 60% conforme se trate respectivamente de advogado tecnico juridico ou assistente juridico

Art 3 Os honorarios devidos em acções civis e nos processos-crimes prendem-se a todos os serviços prestados até decisão final salvo as regras especiais constantes da tabela

Art 4 Sempre que, tendo em conta a complexidade da causa ou do assunto, o valor estabelecido na tabela de honorários aprovado pelo presente diploma se mostrar desajustado o Ministro da Justiça podera estabelecer honorários especiais

Art 5 Compete ao INAJ, ou a quem este delegar, a cobrança e fixação de honorários Sobre o valor cobrado a titulo de honorarios nos termos da tabela ora aprovada será deduzido a importância correspondente a 20% do INAJ

Maputo 16 de Novembro de 1987 — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Dauto* — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*

Tabela de honorarios

ARTIGO 1

(Acções declarativas e execuções em geral)

	Mínimo	Máximo
1 Sobre o valor da causa		
a) Até 1 000 000,00 MT	6%	12%
b) Sobre o excedente	5%	7%

2 O valor total de honorarios relativos as acções constantes neste artigo não podera exceder a 1 000 000 00 MT

ARTIGO 2

(Inventários)

	Coeficiente
1 Obrigatorios	
a) Até 250 000 00 MT	2%
b) Até 1 000 000,00 MT	8%
c) Excedente ate 5 000 000 00 MT	6%
d) Sobre o excedente	5%

2 Facultativos	
a) Até 1 000 000,00 MT	10%
b) Excedente ate 5 000 000 00 MT	7%
c) Sobre o excedente	5%

3 O valor total dos honorários constantes neste artigo não poderá exceder a 350 000,00 MT para os inventários obrigatórios e 800 000,00 MT para os inventários facultativos

ARTIGO 3
(Acções de despejo)

- | | | |
|----------------------------|----|-----|
| 1 Acção de despejo ... | 5% | 12% |
| 2 Contestações avulsas ... | 3% | 10% |
- 3 O valor total dos honorários constantes neste artigo não poderá exceder a 100 000,00 MT.

ARTIGO 4
(Acções de divórcio litigioso)

- | | | |
|---|-------------|--------------|
| 1 Petição inicial e julgamento ... | 6 000,00 MT | 30 000,00 MT |
| 2 Havendo contestação ... | 6 000,00 MT | 40 000,00 MT |
| 3 Havendo contestação e reconversão ... | 6 000,00 MT | 45 000,00 MT |
| 4 Conversão do divórcio litigioso em divórcio não litigioso na fase final do articulado ... | 6 000,00 MT | 45 000,00 MT |

ARTIGO 5
(Divórcio por mútuo consentimento)

- | | | |
|--|-------------|--------------|
| Acções de divórcio por mútuo consentimento | 6 000,00 MT | 25 000,00 MT |
|--|-------------|--------------|

ARTIGO 6
(União de facto)

- | | | |
|--|-------------|--------------|
| 1 Acção de reconhecimento para efeitos do divórcio ... | 6 000,00 MT | 40 000,00 MT |
| 2 Acção de reconhecimento <i>post mortem</i> ... | 6 000,00 MT | 15 000,00 MT |

ARTIGO 7
(Processos da jurisdição voluntária)

- | | | |
|-----------------------------------|----|-----|
| 1 Acções de jurisdição voluntária | 5% | 10% |
|-----------------------------------|----|-----|
- 2 O valor dos honorários constantes neste artigo não poderá exceder a 500 000,00 MT.

ARTIGO 8
(Acções de regresso do poder parental)

- | | | |
|---------------------------------|-------------|--------------|
| 1 Petição inicial e conferência | 4 000,00 MT | 20 000,00 MT |
| 2 Alegações após a conferência | 4 000,00 MT | 10 000,00 MT |
| 3 Recurso ao Tribunal Superior | 4 000,00 MT | 10 000,00 MT |

ARTIGO 9
(Embargos de execução e reclamação de créditos em oposição à execução de sentenças, inventários ou apólices)

- | | | |
|-----------------|-----|-----|
| 1 Sobre o valor | 10% | 12% |
|-----------------|-----|-----|
- 2 O valor total dos honorários constantes neste artigo não poderá exceder a 1 000 000,00 MT.

ARTIGO 10
(Processos-crimes)

- | | | |
|---|-------------|--------------|
| 1 Crimes contra a ordem tranquilidade pública | 4 000,00 MT | 50 000,00 MT |
|---|-------------|--------------|

- | | | |
|-------------------------------|--------------|---------------|
| 2 Crimes contra as pessoas | 10 000,00 MT | 100 000,00 MT |
| 3 Crimes contra a propriedade | 5% | 10% |
| 4 Outro | 15 000,00 MT | 150 000,00 MT |
- 5 Os honorários referentes aos processos-crimes (contra a propriedade) não poderão exceder a 250 000,00 MT

ARTIGO 11
(Processos)

- Cíveis:
 - Seguidos de patrocínio — 1/3 sobre o valor cobrado na 1.ª instância.
 - Não seguidos de patrocínio — 1/3 sobre o valor cobrado na 1.ª instância.
 - Penais
 - Havendo patrocínio no processo — 1/3 sobre os valores cobrados na 1.ª instância.
 - Não havendo patrocínio — 1/2 sobre os valores cobrados na 1.ª instância.
 - Fiscais e aduaneiros:
 - Não seguidos de assistência jurídica
 - Seguidos de assistência jurídica
 - Outros
 - Não seguidos de assistência jurídica
 - Seguidos de assistência jurídica
5. Os honorários constantes nos n.ºs 3, a) e b), e 4, a) e b) não poderão exceder a 500 000,00 MT

ARTIGO 12
(Actos avulsos)

- | | | |
|---------------------------|-------------|---------------|
| 1 Pareceres | 8 000,00 MT | 150 000,00 MT |
| 2 Consulta | 1 000,00 MT | 8 000,00 MT |
| 3 Exposições | 1 000,00 MT | 15 000,00 MT |
| 4 Reclamações | 4 000,00 MT | 8 000,00 MT |
| 5 Queixas e participações | 1 000,00 MT | 8 000,00 MT |
| 6 Cartas | 1 000,00 MT | 15 000,00 MT |
| 7 Telegramas | 1 000,00 MT | 8 000,00 MT |
| 8 Mandatos | | |
| a) Com representação | 3% | 12% |
| b) Sem representação | 3% | 7% |
9. Os honorários constantes no número anterior não poderão exceder a 250 000,00 MT
- 10 Minutas
- | | | |
|--------------------------|----|-----|
| a) Da escritura pública | 3% | 12% |
| b) De contratos diversos | 3% | 12% |

ARTIGO 13
(Exames de processos)

- | | | |
|-----------|-------------|--------------|
| a) Crime | 1 000,00 MT | 8 000,00 MT |
| b) Cível | 1 000,00 MT | 30 000,00 MT |
| c) Outros | 1 000,00 MT | 15 000,00 MT |

ARTIGO 14

- | | | |
|--------------------------------------|----|-----|
| 1 Cobrança extra judicial de dívidas | | |
| a) No local de residência do membro | 5% | 10% |

b) Fora do local de residência do membro 5% 12%

2 Os honorários con tantes no numero anterior não poderão exceder a 500 000,00 MT

ARTIGO 15
(Deslocações)

O interessado suportara as despesas de transporte alojamento e alimentação

ARTIGO 16

São devidos ao membro do INAJ, por cada dia gasto em deslocações 2500,00 MT a serem pagos pelo constituinte

ARTIGO 17
(Avenças)

O montante e pagamento relativos a trabalhos de consulta e assistência jurídica realizados no âmbito de avenças são fixados pe o INAJ

ARTIGO 18
(Disposições gerais sobre percentagem cobrada na presente tabela de honorários)

- 1 Nas acções declarativas e execuções em geral as percentagens incidem sobre o valor da causa
- 2 Nas acções de despejo as percentagens incidem sobre o valor anual da renda
- 3 Nas cobranças extra judiciais de dividas as percentagens são calculadas sobre o valor em dívida
- 4 Nos embargos de execução e reclamações de créditos em acções executivas de falência inventários e espólios as percentagens incidem sobre o prejuizo que se pretende evitar
- 5 Nos mandatos com ou sem representação, as percentagens dos honorários incidirão sobre o valor da utilidade constante do documento mandatario
- 6 Nas minutas de escritura pública e contratos as percentagens incidem sobre o valor constante dos respectivos documentos
- 7 No arresto sobre o montante do crédito que se pretende garantir e se o arresto não for destinado a cautelar o pagamento de uma quantia, pelo valor dos bens apreendidos
- 8 No arrolamento as percentagens recaem sobre o valor dos bens arrolados
- 9 Processos de jurisdição voluntaria, as percentagens incidem sobre o valor da utilidade económica
- 10 Nos recursos em processos fiscaes e aduaneiros sobre o valor recorrido
- 11 Inventarios obrigatórios e facultativos sobre o valor dos bens inventariados

ARTIGO 19

O valor a cobrar a titulo de honorarios nos termos da presente tabela será fixado de entre o valor máximo e máximo indicado da causa ou do assunto

SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA LIGEIRA E ALIMENTAR

Despacho

A Fabrica Nacional, SARL, sita na Avenida de Angola, em Maputo, encontra-se abandonada ha mais de noventa dias, pelos seus proprietários, situação prevista na alinea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro

Havendo necessidade de regularizar a situação jurídica da empresa, e, ao abrigo da disposição acima referida, con jugada com a alinea a) do n.º 2 do artigo 3 do citado de creto-lei, determino

- 1 A intervenção do Estado na Fabrica Nacional, SARL
- 2 A referida empresa fica sob gestão e controlo da comissão liquidatária da Unidade de Direcção do Ramo Alimentar e Tabacos, nomeada por despacho de 23 de Outubro de 1985, publicada no *Boletim da Republica* 1.ª série, n.º 46, de 13 de Novembro seguinte
- 3 São revogadas e dadas sem qualquer efeito jurídico quaisquer procurações eventualmente existentes

Secretaria de Estado da Industria Ligeira e Alimentar em Maputo, 27 de Novembro de 1987 — O Secretário de Estado *Francisco Carimo Martins Caravela*

Despacho

Por despacho de 23 de junho de 1982, publicado no *Boletim da Republica* 1.ª série, n.º 31, de 11 de Agosto do mesmo ano, foi nomeado Fernando Luis Califórnia Director geral da Empresa Estatal de Confeccões de Vestuário (SOVESTE, E E) com sede em Maputo

Havendo necessidade da sua substituição por ter sido afecto em outras funções e ao abrigo do n.º do artigo 17 da Lei n.º 2/81 de 30 de Setembro, determino

- 1 A cessação de Fernando Luis Califórnia das funções de director-geral da Empresa Estatal de Confeccões de Vestuário (SOVESTE, E E)
- 2 A nomeação de Francisco Salé Carrajola, para o cargo de director geral da Empresa Estatal de Confeccões de Vestuário (SOVESTE, E E)

Secretaria de Estado da Industria Ligeira e Alimentar em Maputo 4 de Dezembro de 1987 — O Secretário de Estado da Industria Ligeira e Alimentar *Francisco Carimo Martins Caravela*

Frego — 4,00 MT

INSTITUTO NACIONAL DE MONUMENTOS